

Título: A Importância da Hermenêutica no Sistema de Controle de Constitucionalidade

Área Temática: Sistemas Jurídicos (K)

Autora:

Maricy Franchini Cavalcanti

Advogada pela Faculdade de Direito de Franca

Resumo: Este artigo propõe uma análise da correlação entre a hermenêutica, que é a técnica específica de compreensão e aplicabilidade de um texto legal com os sistemas de controle de constitucionalidade existentes, hoje, no Brasil. Observar-se-á, no artigo, que a visão sistêmica do jurista é fundamental para a interpretação, pois ele não pode se focar apenas na compreensão exclusiva de normas oriundas de um dos ramos do direito, mas a mesma deve ser ampliada, pois a sua visão como um todo é importante na real compreensão do caso e na busca de normas para a solução. Quando o tema está voltado ao Sistema de Controle de Constitucionalidade a abordagem sistêmica do profissional é necessária, já que buscará verificar a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Carta Magna do país. A hermenêutica, no contexto de controle de constitucionalidade, é encarada como o eixo principal do sistema, é de fundamental importância ao profissional de direito, na busca da aplicação concreta da norma.

Palavras-chaves: Sistemas Jurídicos, Hermenêutica, Controle de Constitucionalidade.

1. Introdução

O tema abordado, neste trabalho, destaca-se pela importância no contexto atual do direito, visto que está diretamente ligado às novas tendências do direito constitucional e a abordagem que se pretende é destacar não só a hermenêutica no Sistema de Controle de Constitucionalidade como a presença da visão sistêmica do jurista.

A evolução do Estado Liberal de direito que transformou o Estado em um Estado Constitucional e fez com que houvesse uma remodelação dos conceitos, dos princípios e da jurisdição. O Neo-Constitucionalismo surge e com ele uma nova concepção de lei passa a vigorar, pois esta deixa de ter supremacia e passa a ser subordinada à Constituição. É desta forma, que a lei encontra limites no sistema. Os princípios constitucionais são esses limites, pois a adequação a eles é fundamental para que a lei sobreviva no ordenamento jurídico.

O Sistema Jurídico consiste em um sistema de normas de conduta que são impostas por um conjunto de instituições com a finalidade de regular as relações sociais. Nesse contexto, o direito é, tradicionalmente, dividido dois em ramos: o direito público que regulamenta as relações e os interesses do Estado entre seus agentes e a coletividade, com objetivo de obter bem estar comum, especificado em normas aprovadas por representantes do povo, escolhidos democraticamente e o direito privado que é a parte do direito que estuda a relação entre os indivíduos.

No direito público estão: o direito constitucional, o direito administrativo, o direito penal e o direito processual penal e civil. No direito privado estão: o direito civil e o direito comercial. Com relação ao direito do trabalho, existe divergência doutrinária, pois há autores que o definem

como ramo do direito público e outros autores, como ramo do direito privado. É importante salientar, entretanto, que independente de ramificações, o direito é uno e esta divisão é meramente didática, pois o regramento da sociedade deve ser encarado como um todo sistêmico, e os subsistemas (ramos) assim são definidos para facilitar a compreensão do todo.

O papel do jurista muda em virtude desta nova perspectiva. Qualquer que seja a sua área de atuação, a compreensão da lei deve ser feita de forma ampliada, isto é, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, além do contexto sistêmico. Encontra-se, aqui, a importância da hermenêutica, como eixo do sistema.

A visão sistêmica do jurista é fundamental à interpretação, pois ele não pode se focar na compreensão exclusiva de normas oriundas de um dos ramos do direito, mas a sua interpretação deve ser ampliada, a sua visão de todo é importante na real compreensão do caso e na busca de normas para a solução.

O artigo aborda além do Sistema de Controle de Constitucionalidade, também trata da necessidade sistêmica do profissional já que se buscará verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna do país, através de uma interpretação do todo sistêmico.

Nesse sentido, este trabalho fará uma análise da correlação entre a hermenêutica, que é a técnica específica de compreensão e aplicabilidade de um texto legal com os sistemas de controle de constitucionalidade existentes, hoje, no Brasil. Portanto, será vista diferença entre a hermenêutica e a interpretação, e, posteriormente far-se-á uma análise do controle de constitucionalidade e suas espécies para que algumas considerações finais sobre o tema sejam estabelecidas.

2. A Hermenêutica e a Interpretação

Ao iniciar este artigo, será destacada a diferença entre as palavras hermenêutica e interpretação.

A hermenêutica que é um ramo do conhecimento científico que estuda a interpretação. Etimologicamente, a hermenêutica, em grego, hermeneuein, significa a arte da interpretação. É interessante ressaltar que o conceito de hermenêutica está ligado à idéia de mediação entre aquilo que precisa ser compreendido e a compreensão como um resultado prático.

No mundo jurídico, a hermenêutica é considerada como uma técnica específica que tem por finalidade a compreensão da aplicabilidade de um texto legal.

Uma lei quando entra em vigor é necessário que se respeitem determinadas regras de interpretação - hermenêutica jurídica. É possível afirmar que a hermenêutica jurídica está, intimamente, ligada com a segurança do sistema interpretativo, pois traz regras específicas para a interpretação das normas com relação a sua aplicação, bem como permite ao legislador uma visão de como será aplicada a lei mesmo antes de sua vigência.

No tocante à interpretação, há a idéia de esclarecimento como uma compreensão de conteúdo. Considera-se, também, como um termo ambíguo por referir-se tanto ao processo interpretativo como ao resultado da interpretação.

Verifica a importância da hermenêutica no direito, visto que sem ela não há direito e o jurista é considerado um mediador, quando precisa interpretar uma lei, ou uma jurisprudência para uma situação concreta.

A sentença é a forma que, se realiza concretamente o direito. Surge, desta forma, um questionamento com relação a possibilidade de controlar o juiz. Existem estudiosos que afirmam que isso é impossível, pois há uma grande variação de interpretação de indivíduo para indivíduo.

Todavia, há a possibilidade de colocar parâmetros na interpretação para fazer o controle de constitucionalidade que é um mecanismo de interpretação moldado.

Em virtude de a hermenêutica ser uma teoria científica de interpretação das leis com a finalidade de estudar a sistematização das técnicas utilizadas para determinar o significado e o alcance da norma, para que o sistema visto como um todo, e também preciso fazer o mesmo com a norma e dar a ela um sentido técnico do direito como um conjunto. A hermenêutica posiciona-se como um eixo do sistema jurídico, permitindo a sua interpretação.

3. O Controle de Constitucionalidade

Para uma análise do controle de constitucionalidade é preciso atentar para os conceitos de constituição, de constitucionalidade, de controle de constitucionalidade e de inconstitucionalidade.

A Constituição é a garantia considerada como lei fundamental.

Juridicamente, porém, *Constituição* deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas legislativas ou administrativas.¹

O controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, tanto no que diz respeito aos aspectos formais como, com relação aos aspectos materiais.

“Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”²

Como visto, anteriormente, a hermenêutica jurídica tem como objetivo assegurar o sistema interpretativo, ou seja, quando uma lei entra em vigor esta tem que estar de acordo com as regras constitucionais estabelecidas, pois os princípios que dizem respeito aos direitos fundamentais, serão observados.

A inconstitucionalidade, como um ato praticado, está em desconformidade com a referência dada pela Constituição.

Para que a Constituição atenda aos novos preceitos que foram estabelecidos pelo neo-constitucionalismo, ela passou a ser uma Constituição rígida, ou seja, aquela que apresenta um procedimento legislativo mais difícil para sua alteração comparado ao método estipulado para as leis ordinárias as quais têm uma espécie de pirâmide normativa onde o topo é a Constituição.

Por isso, há uma necessidade dos atos normativos, que estão abaixo da Constituição, estarem em conformidade com ela, pois como lei suprema ela garante proteção dos direitos fundamentais a ela identificados.

A relação piramidal existe entre as Constituições rígidas e demais normas de um ordenamento. As duas devem ter compatibilidade vertical nos dois aspectos, o formal e o material.

No tocante ao aspecto formal, têm-se as regras constitucionais que se referem ao processo legislativo, as quais são, na realidade, os meios aptos que introduzem as normas no sistema jurídico. Caso não sejam observados os critérios formais ocorrerá a inconstitucionalidade formal.

Já no aspecto material a inobservância é referente ao conteúdo das normas constitucionais. Em hipótese alguma o conteúdo da norma infraconstitucional pode ser antagônico ao da Constituição. Esta é a chamada inconstitucionalidade material.

¹ CANOTILHO, J.J Gomes, MOREIRA, VITAL. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra editora, 1991.p.41.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.p.600.

4. Tipos de Controle de Constitucionalidade

A doutrina elenca como tipos de controle de constitucionalidade critérios utilizados para que o Estado atue perante aquilo que não está em conformidade com a Magna Carta.

A inconstitucionalidade como visto, pode ser formal ou material. Formal por trazer um defeito em sua forma, com relação à inconstitucionalidade material, o defeito consiste no conteúdo que está em desacordo com Lei Maior.

Ainda, como tipos de inconstitucionalidade observa-se a inconstitucionalidade por ação e a por omissão. A primeira parte do pressuposto que o legislador tem uma conduta positiva incompatível com os princípios constitucionais. Esse tipo de inconstitucionalidade tem como consequência a invalidação de um ato que existe e foi praticado.

A segunda é a inconstitucionalidade por omissão que ocorre baseado na inércia do legislador, ou então pelo seu silêncio. Exemplo dessa omissão está na Constituição Federal nos dispositivos que necessitam de uma lei para regulamentar as normas de caráter programático, e há a falta de regulamentação para essas normas.

Com relação à emissão do ato violador os tipos podem ser de inconstitucionalidade originária e a inconstitucionalidade superveniente. No tocante à inconstitucionalidade originária esta decorre de um ato violador na vigência da norma Constitucional.

A inconstitucionalidade superveniente consiste em nova norma constitucional, pois é elaborada e contém uma disposição contrária a uma lei ou a um ato. “Essas questões têm enorme relevância prática, pois repercutem diretamente sobre a competência dos órgãos jurisdicionais incumbidos de dirimi-las.”³

Por fim, a inconstitucionalidade pode ser parcial ou total. O próprio nome já traz o significado, quando for parcial: apenas parte do ato ou da lei está contrário ao que a Lei Maior apresenta. E quando for total, a abrangência do vício que o ato ou a lei possui contamina como um todo.

5. Os Sistemas de Controle de Constitucionalidade

5.1.1.O Controle Preventivo

O controle preventivo pode ser considerado como um método de prevenção à introdução de uma norma inconstitucional no ordenamento jurídico. Pode ocorrer, em dois momentos, antes ou durante o processo legislativo.

“Dentro deste procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam *evitar* o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico.”⁴

A iniciativa legislativa que os detentores do poder têm a obrigação de analisar, de forma interpretativa, com o objetivo de verificar se o projeto de lei está compatível com a Magna Carta, após essa fase o projeto é submetido à Comissão Legislativa, em específico à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), local em que se verifica novamente a constitucionalidade do projeto em pauta, o qual, possibilita discussão do projeto em plenário caso for necessário.

As Comissões de Constituição e Justiça têm como finalidade a verificação do projeto de lei ou de emenda constitucional no que se refere à análise dos aspectos formais do processo

³ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.p.1016.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.p.605.

legislativo e no tocante ao conteúdo desses projetos, caso estejam de acordo com o que a Constituição Federal apresenta.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 54, I, dispõe com relação ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que pode ser favorável à constitucionalidade da matéria ou sua juridicidade. Todavia, esse parecer não é absoluto, pois existe a possibilidade de recurso para o plenário dessa deliberação.

O processo legislativo quando está próximo do seu fim passa pelo Presidente da República que tem em seu poder duas condutas: a sanção e o veto. E ainda há situações cuja fundamentação é obrigatória em dois aspectos: um que se refere à contrariedade do interesse público e o outro à inconstitucionalidade do projeto.

Portanto, o controle preventivo de constitucionalidade é realizado dentro do processo legislativo, pelo Poder Legislativo (CCJ) e pelo Poder Executivo (veto jurídico).

5.1.2. O Controle Repressivo

O Brasil adota como regra o Controle de Constitucionalidade repressivo que pode ser jurídico ou judiciário, pois é através do Poder Judiciário que é efetuado. Pode ser feito por meio de duas vias que consiste na via difusa, também conhecida como via indireta, de exceção ou de defesa e na via direta, ou denominada como a via de ação ou ainda, há autores que utilizam a expressão controle abstrato.

5.1.2.1 Controle Difuso.

A via difusa, indireta, de exceção ou de defesa, consiste, basicamente, na argüição da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo que está dentro de um processo judicial comum.

Nesta forma de controle, discute-se o caso concreto. Deve haver uma situação ação concreta onde o interessado peça a prestação jurisdicional para escapar da incidência da norma. Os efeitos dessa decisão operam-se apenas entre as partes. Por tão razão, é conhecida como via de exceção, porque excepciona o interessado (dentre toda a comunidade) do comportamento da regra.⁵

Nesse contexto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal pode ser o órgão julgador do debate de inconstitucionalidade por via de exceção, contudo a parte interessada deve fazer através da competência originária, em certos casos, ser da Suprema Corte, ou porque, ela é a via recursal adequada.

O STF ao decidir a matéria pode reconhecer a inconstitucionalidade ou não do tema apresentado. Caso for considerada inconstitucional a norma não será expulsa do sistema, pois diz respeito somente entre as partes que apresentaram o conflito.

A decisão da Suprema Corte deve ser, imediatamente, comunicada ao Senado Federal que tem como faculdade, através de uma resolução, suspender a execução da norma e a competência é atribuída conforme o exposto: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X- suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal⁶;”.

O poder exercido pelo Senado Federal, nesta circunstância, é discricionário, porque cabe a ele avaliar a conveniência e a oportunidade da suspensão, por isso não pode ser controlado na perspectiva da lei, entretanto, os princípios devem ser respeitados para que seja feita uma

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David de VIDAL, Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006, p.28.

⁶ Constituição Federal art. 52, X

avaliação se a norma que foi declarada como inconstitucional, deve ou não ser suspensa. Ressalta-se que o efeito da resolução é sempre a partir de sua edição, ou seja, *ex nunc*.

Outro aspecto de suma importância no controle difuso é que a inconstitucionalidade de uma norma só será declarada caso haja a maioria absoluta dos membros dos tribunais ou dos respectivos órgãos especiais. Tal regra tem validade para o a Suprema Corte, bem como para os outros tribunais, pois traz conseqüências práticas na tramitação do processo.

O *quorum* qualificado do Supremo Tribunal Federal é reserva de plenário baseado no art. 97 do mesmo diploma supra citado, no entanto, para os demais tribunais esta reserva é dispensada caso o Supremo tenha decidido pela inconstitucionalidade, mesmo que essa seja feita por meio da via de exceção.

5.1.2.2. Controle Concentrado

O controle concentrado também pode ser considerado como o controle por via principal, que é feito por meio de ações. É importante destacar que é um modelo baseado no austríaco que foi sugerido por Kelsen. No Brasil, o controle é feito através das ações.

A ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a argüição de descumprimento de preceito fundamental são os meios pelos quais o controle concentrado de constitucionalidade é feito.

Ainda a Constituição Federal criou outros dois mecanismos no que diz respeito ao controle da omissão, o Mandado de Injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O objeto do controle são os atos de conteúdo normativo que podem ser tanto vinculados por lei como por outro instrumento, mas não cabe ao controle concentrado a chamada lei de efeito concreto, porque não tem características próprias de norma, por trazerem em seu enunciado o resultado específico que elas almejam.

“O Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei estadual que altera o limite de determinado município tem caráter normativo e é passível de controle pela a ação direta de inconstitucionalidade.”⁷

Ainda em conformidade com o entendimento que a Suprema Corte apresenta é correto afirmar que não cabe a ação direta de inconstitucionalidade, no tocante às normas infraconstitucionais que já existiam antes do advento, na Constituição Federal de 1988, pois nesse caso não há análise de constitucionalidade, mas de recepção.

A viabilidade do controle concentrado depende, assim, da reunião de diversos requisitos:

- a) existência de lei ou ato normativo dotados de generalidade e abstração;
- b) questionamento da compatibilidade da lei ou ato normativo com um dispositivo constitucional que lhe sirva de parâmetro;
- c) único foro competente: Supremo Tribunal Federal
- d) efeitos *erga omnes*, portanto servindo para todos;
- e) meios processuais específicos para a fixação dos característicos acima: (ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), ação declaratória de constitucionalidade (Adecon) e a argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF);
- f) autores legitimados, constantes de rol exaustivo previsto na Constituição⁸.

O estudo segue com a análise de cada instrumento para que o controle concentrado seja exercido: Adin, Adecon, ADPF.

⁷ .Adin 1262, Rel Min. Sydney Sanches

⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David de VIDAL Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006, p.36.

6. Espécies do Controle Concentrado

6.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adin

A ação direta de inconstitucionalidade também chamada pelos doutrinadores de Adin é tratada pela Constituição Federal como um pronunciamento de uma lei ou de um ato normativo e foi possível o seu uso como um instrumento com finalidade de apurar a inconstitucionalidade por omissão.

É possível, pois, organizar o estudo em três espécies de ações de inconstitucionalidade: a genérica, a por omissão e a interventiva.

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica:

A ação direta de inconstitucionalidade genérica pode ser considerada como um instrumento *sui generis*, do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, trata-se de um instrumento que não tem como prerrogativa a subjetividade como é o que ocorre nas demais ações, o objetivo por ela apresentado é de defesa da Constituição. O processo é objetivo, por que há a impossibilidade de desistência e há restrições, no tocante à intervenção de terceiros.

A ação direta de inconstitucionalidade, como visto anteriormente, tem requisitos próprios, e um deles é o rol de legitimados para propor. É importante lembrar que antes do advento da Constituição Federal de 1988, apenas o Procurador-Geral da República poderia ajuizar a ação. Hoje ele é apenas um dos que são indicados pelo diploma legal retro citado, com a Emenda Constitucional n. 45 esse rol sofreu alterações significativas.

Os legitimados estão no art. 103 da C.F devem apresentar uma pertinência temática, ou seja, é preciso que demonstre um interesse, uma relação de pertinência entre o pedido de inconstitucionalidade e a finalidade institucional do organismo. Há também a hipótese daqueles que são considerados pelo Supremo Tribunal Federal como autores neutros, com desnecessária a apresentação do interesse.

Uma questão hermenêutica apontada em um caso concreto de uma ação direta de inconstitucionalidade trata da não admissão do Pretório Excelso de uma associação de classe no âmbito nacional, que não tenha representação de toda a sua categoria.

O Supremo não tem admitido a discussão, via associação de classe no âmbito nacional, por aquela não representa toda a categoria, mas apenas parte dela, como, por exemplo, os Delegados de Polícia Federal. A associação é de âmbito nacional, mas os associados representam apenas parte dos delegados de Polícia, que compreendem também os estaduais.⁹

No tocante ao campo material, a Constituição elenca a lei ou ato normativo federal ou estadual e não faz menção ao ato municipal, conforme o que dispõe o art. 102, I, a, da CF.

O ato municipal pode ser objeto de apreciação de inconstitucionalidade, somente quando não obedecer ao que está disposto na Constituição Estadual e a competência para decidir tal situação é do Tribunal de Justiça. Para que a apreciação do ato normativo inconstitucional municipal chegue até o Supremo Tribunal Federal, admite-se a possibilidade de recurso, no caso, o recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, a, do mesmo diploma legal acima referido.

É por meio deste recurso retro apresentado que existe a possibilidade de ato normativo ou lei municipal ser apreciado com relação à inconstitucionalidade em face da Constituição Federal.

Outro ponto pertinente a salientar é no que se refere ao controle de inconstitucionalidade de forma geral que não exige do ato ou da lei estarem em vigor, basta apenas que tenham sido promulgadas.

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David de. VIDAL Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006, p.41.

É possível controlar entre outros: as emendas constitucionais; as leis delgadas; as medidas provisórias; os decretos e resoluções (inclui os regimentos das casas Legislativas, a aprovação dos tratados internacionais entre outros); os regimentos internos dos tribunais; os atos normativos do Poder Executivo. Contudo, é necessário observar que sejam revestidos de generalidade e abstração.

O procedimento da ação direta de inconstitucionalidade estava previsto no texto constitucional e no Regimento Interno do STF, no entanto, com o advento da lei n. 9.868/99 houve uma significativa alteração, e essa lei passou a disciplinar por completo a Adin.

Os requisitos para a petição inicial são disciplinados pelo art. 3º da lei retro mencionada.

Há a necessidade legal de indicar os fundamentos jurídicos na petição inicial, mas, observa-se que o STF não está vinculado a eles, logo prevalece o princípio da *causa petendi* aberta.

É interessante notar que, outra necessidade, é a celeridade aos processos de Adin, a qual através do art. 4º e 15 da lei apresentada anteriormente, concede ao relator a possibilidade de indeferir, liminarmente, as petições ineptas, as não fundamentadas e aquelas que são manifestamente ineptas.

Existe a previsão de medida cautelar, segundo expõe o art. 102, I p da Lei Maior e pelos arts 10 a 12 da lei 9.868/99. Exceto nos períodos de recesso a cautelar deve ser decidida com maioria absoluta dos membros do tribunal, no prazo de 5 dias.

Em regra será concedida com efeitos *ex nunc*, porém, pode ser que o Tribunal permita o efeito retroativo. Caso seja concedida a liminar a legislação a ser aplicada é a anterior, desde que ainda exista somente casos em que o STF entenda que a aplicação da norma anterior gere prejuízos e insegurança jurídica e não deva ser aplicada segundo permite o art. 11, §2º da lei da Adin.

O relator pode propor ao Pleno do STF que converta a medida cautelar em ação principal, baseado no princípio da economia processual, em virtude da relevância da matéria e solicite a manifestação do AGU (Advogado Geral da União) e do PGR (Procurador Geral da República).

Caso entenda necessário, o relator pode pedir informações ao órgão e às autoridades pelas quais a lei ou ato em questão foi elaborada, que terão o prazo de 30 dias para informá-lo.

Após a manifestação do AGU e do PGR cada um dispõe de um prazo de 15 dias. Se o relator ainda necessitar de mais dados para esclarecer a matéria, poderá requisitar informações adicionais, desde designar peritos, como pedir informações para Tribunais Superiores.

É relevante destacar, que a partir da propositura da ação os responsáveis pela edição da lei ou do ato serão notificados para que prestem informações. E o AGU deve ser citado para defender o ato impugnado.

O julgamento na Adin, bem como o da Adecon será feito apenas se na sessão estiverem presentes oito ministros para que seja ou não proclamada a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em questão.

O art. 24 acentua o caráter “dúplice” ou “ambivalente” da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade, estabelecendo que, proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

10

Para que seja feita a avaliação da constitucionalidade da lei ou do ato é necessário primeiro estabelecer um parâmetro. Depois haverá uma análise das questões preliminares para que o julgamento de mérito seja efetuado.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 1128.

No tocante ao mérito, este pode ser julgado de forma que se acolha ou rejeite de maneira total ou parcial e a decisão tem que mostrar o conteúdo do vício inconstitucional.

A hermenêutica constitucional diz que a norma infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com a constitucionalidade, visto que, o desejo do legislador infraconstitucional foi de certa forma, incrementar a vontade da Constituição e não ser contrária ao estabelecido por ela. Essa técnica de interpretação do tribunal recebe o nome de interpretação conforme.

O princípio da interpretação conforme situa-se no âmbito do controle de constitucionalidade e não apenas como uma regra simples de interpretação. Vale destacar, que ele sofre restrições, e pode atuar no sentido de um legislador negativo. Desta forma, com base neste princípio, é possível o STF retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato declarado inconstitucional, contudo, não há possibilidade de criar norma, ou seja, o STF não pode agir como legislador positivo.

A decisão proferida pelo Pretório Excelso, com relação à declaração da constitucionalidade ou não da matéria tem eficácia contra todos e o efeito é vinculante com relação a todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública quer seja no âmbito federal, como no estadual e no municipal também.

O artigo 27 da Lei 9.868/99 trata do *quorum* de dois terços dos membros do Supremo, fundamentado a decisão em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que possa produzir o efeito *ex nunc*, ou a partir do momento em que for conveniente a produção dos efeitos, trata-se, portanto, de uma exceção à regra supra apresentada.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão:

A Magna Carta trouxe como uma nova forma de controle de constitucionalidade, a inconstitucionalidade por omissão, que pode vir de qualquer dos três poderes. O tratamento recebido por ela é o mesmo aquele meio por de ação. Desta maneira, o seu controle direto é realizado por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade.

Para os autores consultados, o instrumento a ser utilizado para que se exerça o controle sobre a omissão, bem como a forma de processo, são os mesmos que os apresentados na ação direta de inconstitucionalidade.

Trata-se do reconhecimento de omissão legislativa, ou seja, não existe um ato para que a ação de omissão seja considerada procedente, já que são necessárias duas situações. A primeira delas é quando o órgão for o Poder é preciso que seja dada a ciência ele tome as providências necessárias. No segundo caso, se for hipótese de autoridade administrativa, a determinação é de que as providências sejam tomadas no prazo cabível de 30 dias, conforme a regra disposta no art. 103, §2 da Lei Maior.

O sistema constitucional tem em seu art. 5º, LXXI o Mandado de Injunção que está à disposição do indivíduo, quando houver omissão que inviabilize o exercício de seus direitos e liberdades. Entretanto, o Mandado de Injunção é um remédio constitucional, que tem o campo material de abrangência muito restrito, não trata de qualquer omissão, mas daquelas que tenham conseqüências conforme consta, no artigo retro referido.

Ainda segundo o Mandado de Injunção este deve ser impetrado pelo próprio interessado. O STF tem admitido o Mandado de Injunção coletivo que tem o foro determinado conforme o caso, segundo consta no art. 102, I q da CF.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem como objeto o que consta no art. 103, § 2 do mesmo diploma legal retro citado.

Objeto desse controle abstrato da inconstitucionalidade é mera inconstitucionalidade morosa dos órgãos competentes para a concretização da norma constitucional. A própria formulação empregada pelo constituinte não deixa dúvida de que se teve em vista aqui não só a atividade legislativa, mas

também a atividade tipicamente administrativa que pudesse, de alguma maneira, afetar a efetividade de norma constitucional.¹¹

Assim, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem o objetivo de declarar a omissão legislativa do Poder Público. Se ele se omitir deixando de inserir no arcabouço jurídico a norma infraconstitucional necessária à complementação de norma constitucional, configura-se a inconstitucionalidade por omissão.

É pertinente destacar que tal omissão pode ocorrer no âmbito legislativo e no âmbito administrativo. A omissão pode ser tanto absoluta como parcial. Absoluta quando for total a ausência de normas e parcial quando apenas parte da norma não trouxe a complementação necessária, isto é, o dever de legislar ficou insatisfatório ou imperfeito, também conhecida como omissão relativa.

A decisão do Pretório Excelso com relação à inconstitucionalidade por omissão será no sentido de que o órgão administrativo adote as providências necessárias em 30 dias e fixe um limite de prazo para que permita a futura responsabilização do poder administrativo, se por ventura a omissão continuar.

No tocante ao poder Legislativo, a adoção de providências necessárias não tem um prazo pré-estipulado, pois o Poder legislativo tem a oportunidade e a conveniência para que legisle, ele não pode ser obrigado pelo judiciário a exercer a sua função, porque isso afetaria diretamente a separação dos três poderes.

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva:

Ocorre quando for o caso de violação de princípios sensíveis, os quais estão dispostos no art. 34, VII da Magna Carta. O PGR é único legitimado para propor a ação direta de inconstitucionalidade interventiva perante o STF, desde que a matéria seja pertinente e no caso se for necessário o Supremo solicita a intervenção do Poder Executivo.

Quando se tratar de intervenção federal esta ocorre através da União que intervém no estado membro, já com relação à intervenção nos municípios chamada também de intervenção estadual.

Uma classificação possível no tocante ao tipo de intervenção: espontânea quando, o presidente da república age de ofício ou pode ser provocada, no caso dele agir mediante pedido de outro órgão.

6.2. Ação Declaratória de Constitucionalidade – Adecon

A Emenda Constitucional n. 3/93 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a nova espécie de controle de constitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade. Houve alteração no art. 102, I, a, e criou-se o § 2º, desse mesmo artigo retro referido e ainda a criação do §4º do art. 103.

A competência originária para julgar essa ação é do STF no caso de lei ou ato normativo federal.

Existe uma discussão doutrinária a respeito da constitucionalidade da EC n. 3/93, mas o Pretório Excelso já declarou de forma incidental que existe sim a constitucionalidade e sua aplicabilidade é imediata, dessa forma, não há a necessidade de uma lei para regulamentar o seu procedimento.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1184

A finalidade dessa presente ação é típico processo objetivo que afasta a insegurança jurídica, ou então, a incerteza, referente à validade da lei ou do ato normativo federal com a efetiva busca da preservação da ordem jurídica constitucional.

Salienta-se que as leis e os atos normativos são considerados de forma presumida constitucionais, contudo tal presunção é relativa. A Adecon tem a finalidade de transformar a presunção relativa em presunção absoluta, para tanto têm que ser observados os efeitos vinculantes.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/ 2004, o rol dos legitimados foi alterado e passou a ser o mesmo da ação direta de inconstitucionalidade, que constam no rol do art. 103 da magna carta.

A petição inicial precisa indicar a existência da controvérsia judicial com relação à disposição do objeto da ação declaratória. Vale ressaltar que na presente ação não existe a citação do Advogado Geral da União.

Outro aspecto importante trata-se da medida cautelar que tem efeito durante 180 dias e está regulamentada pelo art. 21 da lei 9.868/99 que permitiu ao STF, através da decisão da maioria absoluta de seus membros, deferir o pedido que consiste na determinação de que os juízes ou tribunal suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo que são objeto da Adecon até que seja feito o julgamento definitivo.

Os efeitos da presente ação podem ser considerados peculiares, pois se for o caso de ser julgado de forma definitiva o mérito da Adecon, a decisão proferida quer seja procedente ou improcedente terá efeito contra todos e vinculará os Poderes Judiciários e o Executivo, segundo dispõe a redação do art. 102, § 2º da Lei Maior.

Caso haja a desobediência da decisão proferida pelo STF existe a possibilidade de reclamação, conforme estabelece o art. 156 do Regimento Interno do Supremo.

O procedimento da ação declaratória de constitucionalidade consiste em ajuizada a petição inicial por um dos legitimados, indicado o dispositivo da lei ou ato que será questionado, juntamente com os fundamentos jurídicos do pedido, as especificações e a existência de uma controvérsia judicial relevante com relação à disposição do objeto da Adecon. A inicial pode liminarmente, ser indeferida pelo relator caso seja inepta.

Não se admite na presente ação a desistência, bem como não há possibilidade de que terceiros intervenham. Contudo, o Procurador Geral da República pode intervir e pronunciará em 15 dias.

Se necessário, pode o relator solicitar informações adicionais, além de designar peritos. Após estas fases será o julgamento. Conforme já exposto, é possível que haja a medida cautelar capaz de suspender o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato, objetos da Adecon, e após a publicação do julgamento definitivo.

6.3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ADPF está disciplinada no art. 102 §1º. da Magna Carta e na Lei 9.882/99. Foi permitido que para propô-la os legitimados sejam os mesmos da Adin. Desta forma, é o rol do art. 103, da CF.

A previsão legal é de uma única hipótese de ação, todavia, a Lei de 1999 trouxe dois instrumentos distintos: o primeiro deles está disciplinado no art. 1º da lei 9.882/99, que trata da propositura da ADPF perante o Supremo com o objetivo de evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. O parágrafo único do mesmo artigo retro citado traz as hipóteses de cabimento da ADPF.

Art. 1^o A arguição prevista no § 1^o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;¹².

Desta forma, é possível afirmar que o artigo supracitado cria dois institutos: a arguição direta ou principal e a incidental.

Com relação à arguição ser incidental, conforme trata o parágrafo único da lei que trouxe para o campo do controle concentrado atos normativos municipais, atos estaduais e atos federais inclusive anteriores à Constituição Federal. A partir dessa inovação é possível afirmar que o campo do controle concentrado foi ampliado.

“Entendemos, portanto, que o parágrafo único do art. 1^o da Lei n. 9.882/99, por inexistência de previsão legal, é inconstitucional, permitindo apenas o controle pela ação prevista na cabeça desse artigo.”¹³

As hipóteses de cabimento, que a lei permite, podem ser consideradas, segundo Alexandre de Moraes, como de caráter subsidiário. Desta forma, se houver qualquer outro meio que seja eficaz para solucionar a lesividade, não é caso de cabimento da ADPF.

ADPF pode caber tanto preventiva como repressivamente. Preventiva quando o objetivo for evitar uma lesão a princípios, direitos e garantias que constem na Magna Carta. Se for repressivo ocorre quando a conduta do ato já lesionou e é preciso reparar.

O procedimento consiste: em apresentar a inicial em duas vias, constar cópias do ato em questão e documentos necessários para que se comprove a impugnação, e ainda, conter a indicação do preceito que se considera violado. Se for caso de ato ou lei anterior à Constituição é necessário, que seja acompanhada a comprovação desta controvérsia judicial.

Caso a inicial seja indeferida, liminarmente, pelo relator, ou faltar algum requisito legal, considerando-a inepta, dessa decisão cabe agravo ao plenário. Entretanto, se for caso de apurar o ato os responsáveis pela prática serão chamados para no prazo, de 10 dias, prestarem informações, e conforme visto no procedimento das ações anteriores, se houver necessidade de perito, pode solicitar.

Na presente ação pode ser concedida liminar por maioria dos membros do STF. E com relação à decisão definitiva é preciso que o quórum para a instalação da sessão seja de dois terços dos Ministros, se for caso de declaração de inconstitucionalidade é preciso respeitar o estipulado pelo art. 97 da Constituição Federal, que é de maioria absoluta.

Os efeitos da decisão terão eficácia *erga omnes* e vinculantes relativamente aos outros órgãos do Poder Público. Um aspecto importante a ressaltar, é que a decisão que julga quer seja procedente quer improcedente o pedido da arguição do descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, e é impossível ser objeto de ação rescisória.

¹² Art.1 da lei 9.882/99.

¹³ ARAÚJO, Luiz Alberto David de e VIDAL, Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 56.

7. A Visão Sistêmica e o Controle de Constitucionalidade

A abordagem sistêmica do Controle de Constitucionalidade tem o objetivo de reforçar ao jurista a importância da interpretação normativa a partir de um extenso olhar para o todo, a partir da unicidade do direito, não focada apenas em ramos específicos.

Essa compreensão do todo é conceituada como visão sistêmica ou abordagem sistêmica. Mostra-se como uma alternativa para a metodologia analítica empregada em problemas simples, pois com o aumento da complexidade nos projetos e nos sistemas em geral, tornou-se impossível a solução de problemas isolados¹⁴.

A abordagem sistêmica evoluiu da Teoria Geral de Sistemas (TGS), que foi formulada por uma equipe multidisciplinar de cientistas com interesses comuns. Ludwig von Bertalanffy, ainda nos anos 30, foi o principal motivador.¹⁵

A proposta do artigo, que identifica a importância da interpretação normativa a partir da compreensão do todo, está baseada na idéia de Bertalanffy ao afirmar que todo indivíduo é direcionado à consecução de metas, e com o intuito de entender o comportamento de um organismo faz-se necessário analisá-lo como um todo, verificando sua tendência aos objetivos, a organização de suas partes interligadas e em interação. Neste momento, justifica-se a extensa abordagem que se deu às formas de Controle de Constitucionalidade para que seja possível esta abordagem sistêmica.

Assim, com o intuito de facilitar esta compreensão do todo será usado o esquema proposto por Alexandre de Moraes¹⁶, adaptado à abordagem sistêmica proposta no artigo, em que se contempla a hermenêutica como eixo central do Sistema de Controle de Constitucionalidade.

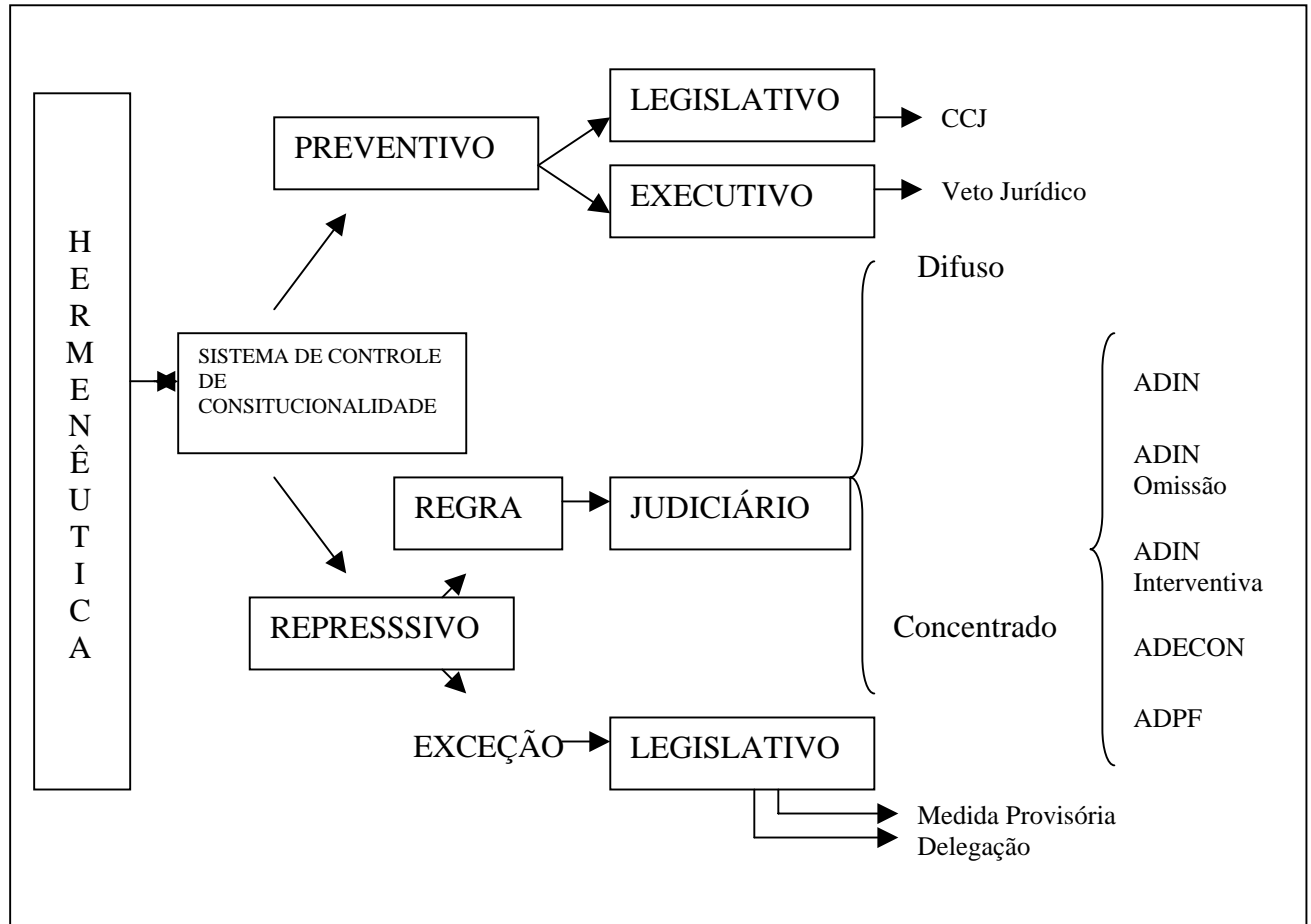
Pretende-se com a Figura 1, a seguir, mostrar a correlação entre a hermenêutica, que é a técnica específica de compreensão e aplicabilidade de um texto legal com os sistemas de controle de constitucionalidade existentes hoje no Brasil. Deve-se destacar, no momento, que a visão sistêmica do jurista é fundamental à interpretação, pois ele não pode se focar apenas na compreensão exclusiva de normas oriundas de um dos ramos do direito, mas a sua interpretação deve ser ampliada, a sua abordagem do todo é importante na real compreensão do caso e na busca de normas para a solução. Quando o tema está voltado ao Sistema de Controle de Constitucionalidade a perspectiva sistêmica do profissional é necessária, já que buscará verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna do país. A hermenêutica, no contexto de controle de constitucionalidade, é encarada como o eixo principal do sistema, sendo fundamental ao profissional de direito na busca da aplicação concreta da norma.

¹⁴ CAVALCANTI, Melissa Franchini; PAULA, Verônica Angélica de. *Teoria Geral de Sistemas I*. In: MARTINELLI, Dante Pinheiro; VENTURA, Carla Aparecida Arena (Orgs). *Visão Sistêmica e Administração*. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁵ idem

¹⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

Figura 1 – A Perspectiva Sistêmica do Sistema de Controle de Constitucionalidade



7. Considerações Finais

Após a análise dos sistemas de controle de constitucionalidade no país, foi possível observar que a hermenêutica está intimamente ligada ao sistema de controle de constitucionalidade pelo fato do juiz, quer esteja, no controle concentrado, ou no controle difuso, decidir com base em seus valores e princípios, que foram adquiridos, já que o juiz age como intérprete da lei e deve, sobretudo, respeitar os limites da lei.

A Constituição e a hermenêutica estão intimamente ligadas, porque existe uma singularidade na interpretação da constituição, que está apresentada de forma escrita e só tem validade se for interpretada. O controle está, justamente, na hermenêutica como ponto operativo.

Parte-se da premissa que o sistema é um conjunto de elementos interconectados, de modo a formar um todo organizado. No sistema jurídico é formado por um conjunto de regras, princípios, bem como, doutrinas, ensinamentos, leis, normas, costumes todos com a finalidade de descrever, organizar, e também modificar o ordenamento jurídico.

Ressalta que no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição é a norma fundamental do sistema jurídico. E como já visto, para que todas as demais normas de direito sejam válidas é preciso estar segundo as regras e princípios estipulados na Constituição. Para que se verifique essa validade é preciso observar a norma como um todo, pois ela não tem existência, ou seja, vigência de forma isolada. É preciso uma análise holística do conjunto harmônico e

interdependente. Tem-se como uma das premissas fundamentais da hermenêutica jurídica a compreensão do todo normativo, por meio de seus princípios gerais.

É possível afirmar que a hermenêutica aborda conhecimentos de textos e ações pelo indivíduo e é praticada de uma forma que abrange todo o conhecimento teórico por ele adquirido. Somente com ela a diferença que existe entre o que é prático e o que é teórico desaparece, para que a mediação entre os mesmos seja feita e produza um resultado.

A hermenêutica também pode ser considerada como uma filosofia. Ressalta-se que para o filósofo alemão Emanuel Kant, a situação produz dois tipos de juízos possíveis para serem formados.

O primeiro deles conhecido como juízo analítico, tem origem na teoria da lei e basta uma análise própria da situação que o resultado por ela produzido é auto-suficiente. O segundo, é o juízo sintético, que depende do empirismo, ou seja, dos resultados produzidos pelas experiências feitas.

Em suma, para Kant a concepção conhecida como transcendentalismo significa que o indivíduo traz formas e conceitos, que não vêm da experiência, mas que têm origem na teoria. Assim, o juízo analítico, juntamente com a experiência concreta do mundo é feita através do juízo sintético.

Outro pensamento que trouxe significativas idéias para o mundo jurídico com relação à hermenêutica foi Hans Kelsen através da abstração do conceito do Direito à idéia de justiça, porque, invariavelmente, ela está sobreposta aos valores, que são sempre variáveis.

Kelsen apresentou uma de suas concepções teóricas de maior alcance prático: a idéia de ordenamento jurídico, por se tratar de um conjunto hierarquizado, pelo qual as normas jurídicas estruturadas montariam um formato de uma pirâmide abstrata, e norma com maior importância, estaria no topo e as demais deveriam ser a ela subordinadas.

Ao formar um tipo de hierarquia inferior. A norma ficaria no topo da pirâmide a qual, ele deu nome de norma hipotética fundamental, da qual as demais retiram seu fundamento de validade.

É muito interessante destacar, que muitos constitucionalistas, através da teoria da pirâmide Kelseniana formularam modelos de constituições que surgiram, trazendo a Constituição como a norma fundamental.

Sendo a hermenêutica considerada como a arte do interpretar, e ainda como a ciência que estuda os usos dos métodos interpretativos para facilidade da compreensão da norma jurídica, todavia, no tocante às normas constitucionais, estas trazem algumas especificidades ao serem comparadas às demais regras do ordenamento jurídico. Como exemplo, destaca-se a superioridade jurídica, a natureza da linguagem com relação ao conteúdo, em sua maior parte é específico e ainda tem o caráter político.

O Tribunal pátrio reconhece que a interpretação, conforme a Constituição, quando fixada no juízo abstrato de normas, corresponde a uma pronúncia de inconstitucionalidade. E, neste sentido, o Pretório Excelso vem considerando inadmissível a utilização da representação interpretativa, entendendo que, quando for o caso de aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição, esta deve ser feita na esfera do controle abstrato de normas.

A Constituição Federal pode ser considerada como um direito político, em razão de normas que tenham conteúdo político, com a possibilidade de perceber que, às vezes, o judiciário maquia suas atitudes, deixando seus atos não apenas jurídicos, mas também políticos.

O magistrado tem atitude de ir além dos limites jurídicos e se deparar muitas vezes, com institutos políticos. Em virtude da baixa qualidade das leis nacionais, visto que há uma grande incidência de inconstitucionalidade que o judiciário tem que resolver, e nesse contexto precário

que o papel do juiz deve ser mais ativo na interpretação das leis de uma forma geral, inclusive a Constituição.

Logo, o Supremo pode perfeitamente atualizar e ajustar a Constituição conforme as novas circunstâncias e exigências sociais, e de certa forma contribuir para o processo de modernização do País.

Outro aspecto fundamental para análise do contexto em que a hermenêutica jurídica e os sistemas de controle de constitucionalidade apontados, no trabalho, é atuação do juiz. No contexto do neo-constitucionalismo, o magistrado é considerado como um projetor do direito que passa a ter uma função produtiva e não apenas declarativa.

Ao interpretar a lei o juiz deve estar atento ao movimento da vida, ou seja, a lei não pode ser vista sob o aspecto estático e frio, contudo, a norma deve ser considerada como um instrumento pelo qual, torna possível dar vida, dar movimento à busca pela justiça como objetivo fundamental.

Salienta-se que ao interpretar a lei, o juiz embora adota critérios objetivos, este ato de interpretar só se tornará concreto e completo ao realizar uma análise dos valores internos do indivíduo que encontra investido de jurisdição, no conjunto de valores éticos à espera da decisão adequada para que a norma seja devidamente aplicada.

É a Constituição Federal que dita os limites daquilo que pode ou não pode estar presente no mundo jurídico. Existem leis que são posteriores a sua promulgação e que encontram princípios e valores que chocam diretamente com que está exposto na Lei Maior. Surge, a possível norma inconstitucional, existem formas de controle da constitucionalidade para saber se tal norma está de acordo com os limites apresentados.

O juiz como o intérprete, deve com base nos seus valores e princípios, decidir, quer seja em um caso concreto, quando a sua decisão terá efeitos somente entre os envolvidos na questão, ou então no âmbito abstrato, que a norma pode vir a ser considerada inconstitucional e há a possibilidade dela ser retirada do ordenamento jurídico, gerando efeito para todos.

8. Referências

- ARAÚJO, Luiz Alberto David de. VIDAL, Serrano Nunes Júnior. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Colaboração PINTO, Antônio Luis de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.
- BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.
- CANOTILHO, J.J Gomes, MOREIRA, VITAL. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra editora, 1991.
- CAVALCANTI, Melissa Franchini; PAULA, Verônica Angélica de. *Teoria Geral de Sistemas I*. In: MARTINELLI, Dante Pinheiro; VENTURA, Carla Aparecida Arena (Orgs). *Visão Sistêmica e Administração*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- HABERMANS, Jürgen. Direito e Democracia entre a faticidade e validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.
- NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2008.